



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Rodrigo Garcia - Governador

Poder
Executivo
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 132 • Número 112 • São Paulo, quarta-feira, 8 de junho de 2022

www.prodesp.sp.gov.br

Decretos

DECRETO Nº 66.823,
DE 7 DE JUNHO DE 2022

Aprova o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte, criada pelo Decreto nº 53.525, de 8 de outubro de 2008

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APA Marinha do Litoral Norte, unidade de conservação de uso sustentável, com área total aproximada de 316.242,452 hectares, localizada nos Municípios de São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba e Ubatuba, e gerida pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal.

§ 1º - Integram este decreto os anexos I a V, na seguinte conformidade:

1. anexo I, com os objetivos gerais e específicos da APA Marinha do Litoral Norte, seu zoneamento e normas que regem o uso e a gestão da unidade de conservação;

2. anexo II, com a representação gráfica das áreas e zonas da unidade de conservação;

3. anexo III, com o glossário dos termos utilizados neste decreto;

4. anexo IV, com o rol exemplificativo de atividades turísticas classificadas conforme grau de intensidade;

5. anexo V, com o detalhamento das atividades permitidas nas zonas da unidade de conservação.

§ 2º - O texto completo do plano de manejo da APA Marinha do Litoral Norte, constante do processo administrativo FF nº 784/2018, será disponibilizado na sede da unidade de conservação e no sítio eletrônico da Fundação Florestal.

Artigo 2º - O plano de manejo aprovado poderá ser revisado por iniciativa da entidade gestora da unidade de conservação, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 3º - Aplica-se às Áreas de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul e do Litoral Centro, no que couber, o disposto no artigo 23 do Anexo I deste decreto.

Artigo 4º - O Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, mediante resolução, poderá editar normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 2022

RODRIGO GARCIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Governo

Fernando Barrancos Chucre

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 7 de junho de 2022.

ANEXO I

a que se refere o item 1 do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 66.823, de 7 de junho de 2022

Artigo 1º - O plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APA Marinha do Litoral Norte, cujo texto completo encontra-se na sede da unidade de conservação e no sítio eletrônico da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal, atende aos objetivos da unidade de conservação, bem como às diretrizes e às normativas a seguir especificadas.

Artigo 2º - São objetivos da APA Marinha do Litoral Norte:

- I - proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas;
- II - ordenar o turismo recreativo e as atividades de pesquisa, pesca e aquicultura;
- III - promover o desenvolvimento sustentável da região, valorizando as comunidades tradicionais e suas práticas culturais.

Artigo 3º - A delimitação das zonas da APA Marinha do Litoral Norte atende critérios técnicos e considera, dentre outros, a existência de:

I - áreas reprodutivas de espécies endêmicas, migratórias ou ameaçadas de extinção;

II - ambientes frágeis;

III - espaços naturais que se destacam pelo alto grau de representatividade dos ecossistemas e dos recursos genéticos;

IV - ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros;

V - desembocaduras estuarino-lagunares, costões rochosos, ilhas ou embaiamentos costeiros;

VI - territórios de comunidades tradicionais;

VII - áreas de ocorrência de pesca comercial artesanal e industrial;

VIII - praias não urbanizadas, em processo de urbanização ou urbanizadas.

Artigo 4º - O zoneamento da APA Marinha do Litoral Norte é composto por cinco zonas, conforme Anexo II do Decreto nº 66.823, de 7 de junho de 2022, na seguinte conformidade:

I - Zona sob Proteção Especial - ZPE: corresponde à unidade de proteção integral. A porção do ambiente terrestre e de transição abrange aproximadamente 1.809,99 hectares da unidade de conservação (72,10% da área insular total), além da faixa entremarés, que abrange 138,01 km (28,64%), e corresponde à faixa entremarés do Parque Estadual da Serra do Mar, Núcleos São Sebastião e Picinguaba, e às porções terrestre e de transição do Parque Estadual da Ilha Anchieta, do Parque Estadual da Ilhabela e da Estação Ecológica de Tupinambás. Na porção marinha, abrange aproximadamente 945,75 hectares da unidade

de conservação (0,3% da área marinha total) e corresponde ao raio de um quilômetro ao redor das Ilhas de Cabras e Palmas, pertencentes à Estação Ecológica de Tupinambás, e às lajes e aos parciais do arquipélago de Ilhabela, pertencentes ao Parque Estadual da Ilhabela, conforme Resolução SMA nº 8, de 20 de janeiro de 2016;

II - Zona de Proteção da Geobiodiversidade - ZPGBio: concentra ecossistemas frágeis e ambientes relevantes para a proteção de espécies endêmicas, migratórias ou ameaçadas de extinção e para a renovação de estoques pesqueiros. Nas porções terrestre e de transição, abrange aproximadamente 40,56 hectares da unidade de conservação (1,62% da área insular total), além da faixa entremarés, que abrange 80 km (16,61%), e corresponde às ilhas e ilhotas, aos costões rochosos e às praias mais preservadas. Na porção marinha, abrange aproximadamente 1.585,75 hectares da unidade de conservação (0,50% da área marinha total), e corresponde às Áreas de Proibição de Pesca do entorno da Ilha Anchieta/Ubatuba e ao raio de 50 m a partir da ilha de Itaguçú;

III - Zona para Usos de Baixa Escala - ZUBE: concentra ambientes relevantes para a conservação dos recursos naturais onde ocorrem atividades de baixa escala. Na porção marinha, abrange 211.561,03 hectares da unidade de conservação (67,28% da área marinha total), e corresponde: no setor Cunhambebe, à porção entre a linha de costa até aproximadamente a isóbata de 40 metros de profundidade onde se traçou o fim desta zona a partir da coordenada 44W 54' 28", 23S 37' 40" que corresponde a 42 m de profundidade, deste, segue para a coordenada 44W 52' 42", 23S 33' 35" que corresponde a 41 m de profundidade, até a coordenada 44W 47' 48", 23S 32' 29" que corresponde à profundidade de 40 m, deste segue para a coordenada 44W 42' 31", 23S 29' 31" que corresponde a 41 m de profundidade e termina nas coordenadas 44W 39' 41", 23S 27' 40" que corresponde a aproximadamente 41 m de profundidade; no setor Maembipe, à porção entre a linha de costa da Ilha de São Sebastião (Ilhabela) e o traçado desenhado a partir das seguintes coordenadas: 44W 59' 00", 23S 43' 20" e deste segue para 44W 59' 29", 23S 44' 13" que correspondem a 44 m de profundidade, deste, segue para a coordenada 44W 59' 57", 23S 46' 05" que corresponde a 55 m de profundidade, deste segue para 44W 02' 10", 23S 46' 36" que corresponde a 42 m de profundidade, deste segue para 45W 04' 49", 23S 47' 50" que corresponde a 41 m de profundidade, deste segue para as coordenadas 45W 04' 32", 23S 49' 27" que corresponde a profundidade de 42 m, deste segue para a coordenada 45W 05' 55", 23S 50' 51" que corresponde a profundidade de 39 m, segue para a coordenada 45W 07' 26", 23S 52' 20" que corresponde a 36 m de profundidade, deste segue para a coordenada 45W 09' 39", 23S 53' 18" que corresponde a 35 m de profundidade, deste segue para a coordenada 45W 11' 58", 23S 53' 21" que corresponde a profundidade de 38 m onde passa a obedecer 2 km de distância da Costa. Na parte sul da Ilhabela, o limite da ZUBE obedece aos 2 km de distância da costa e a linha de visada que vai da Ponta do Boi até a Ponta de Sepituba (Ilhabela); no setor Ypautiba, à porção entre a linha de costa de São Sebastião até a linha traçada entre as coordenadas 45W 31' 30", 23S 54' 03" que corresponde a aproximadamente 33 m de profundidade, e 45W 50' 27", 23S 57' 47" que corresponde a 26,5 m de profundidade. Nas porções terrestre e de transição abrange 656,93 hectares da unidade de conservação (26,29% da área insular total), além da faixa entremarés que abrange 250,87 km (52,05%), e corresponde a maior parte das praias e costões rochosos menos preservados e/ou com usos antrópicos;

IV - Zona de Uso Extensivo - ZUEX: concentra ambientes com média intensidade de uso ou intervenção humana. Na porção marinha abrange 100.339,11 hectares da unidade de conservação (31,91% da área marinha total) e corresponde, em todos os setores, à faixa entre o limite da ZUBE até os limites da unidade de conservação. Nas porções terrestre e de transição abrange 5,81 km (1,21%) na faixa entremarés e corresponde às praias urbanizadas, tais como Praia Grande e Perequê-Açu (Ubatuba), e desembocaduras de rios com concentração de estruturas náuticas, tais como Tabatinga, Juqueriquerê, Una e Boicucanga;

V - Zona de Uso Intensivo - ZUI: concentra ambientes com alta intensidade de uso ou intervenção humana. Nas porções terrestre e de transição abrange 7,22 km (1,50%) da faixa entremarés e corresponde às praias de alta intervenção antrópica, com urbanização consolidada, tais como a Praia do Centro e Itaguá (Ubatuba), e locais com alta concentração de estruturas náuticas, tais como o Saco da Ribeira (Ubatuba).

§ 1º - Os arquivos digitais correspondentes ao zoneamento estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

§ 2º - Para efeitos de gestão e aplicação deste plano de manejo, o zoneamento será sempre considerado de acordo com as coordenadas geográficas das zonas relacionadas no "caput" deste artigo.

§ 3º - A delimitação das Zonas de que trata este artigo utilizou como base a Carta Náutica 23100 (INT.2124).

Artigo 5º - Para fins do disposto neste Anexo, considera-se ambiente terrestre e de transição:

I - na faixa de praia, o espaço arenoso entre a zona de surfe e, alternativamente:

a) o início do campo de dunas frontais;

b) o início de vegetação de restinga permanente;

c) a maré máxima de preamar;

II - na área insular, a porção emersa das ilhas, ilhotas e lajes, exceto seus costões rochosos e praias;

III - no costão rochoso, a área formada por rochas situada na transição entre os meios terrestre e aquático;

IV - no manguezal, os terrenos baixos sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas.

Artigo 6º - Para fins do disposto neste Anexo, considera-se ambiente marinho todo espaço não contemplado nos ambientes terrestres e de transição, definidos na forma do artigo 5º, até os limites da unidade de conservação.

Artigo 7º - As porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão, de acordo com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, são divididas em seis áreas, cujas caracterizações e normativas compõem o plano de manejo na seguinte conformidade:

I - Área de Interesse para a Conservação - AIC: caracterizada por ecossistemas frágeis e ambientes relevantes para deslocamento, reprodução e alimentação de espécies;

II - Área de Interesse para a Recuperação - AIR: caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados e prioritária às ações de recuperação ambiental e mitigação de impactos negativos;

III - Área de Interesse Histórico-Cultural - AIHC: caracterizada por ambientes com a presença de atributos históricos, culturais (materiais ou imateriais) ou cênicos;

IV - Área de Interesse para Renovação do Estoque Pesqueiro - AIREP: caracterizada por ambientes relevantes para a renovação de estoques pesqueiros;

V - Área de Interesse para o Turismo - AIT: caracterizada por ambientes onde são realizadas atividades de turismo, com necessidade de ordenamento em razão da presença de atributos naturais ou paisagísticos relevantes para o desenvolvimento socioeconômico local;

VI - Área de Interesse para a Pesca de Baixa Mobilidade - AIPBM: caracterizada por ambientes destinados à pesca artesanal de baixa mobilidade.

Artigo 8º - Ficam instituídas as seguintes Áreas de Interesse, conforme Anexo II do Decreto nº 66.823, de 7 de junho de 2022:

I - duas Áreas de Interesse para a Recuperação - AIR;

II - quatro Áreas de Interesse para o Turismo - AIT;

III - três Áreas de Interesse para a Pesca de Baixa Mobilidade - AIPBM;

IV - duas Áreas de Interesse para Renovação do Estoque Pesqueiro - AIREP.

Artigo 9º - Sem prejuízo do disposto no artigo 8º deste Anexo, poderão ser criadas, suprimidas ou alteradas áreas de interesse, por resolução do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, mediante prévia manifestação do Conselho Gestor da APA Marinha do Litoral Norte e do Comitê de Integração dos Planos de Manejo, observadas as seguintes condições:

I - ocorrência, atestada por laudo técnico, de elementos caracterizadores da área de interesse;

II - aprovação pelo órgão gestor da unidade;

III - divulgação em meios de comunicação oficiais;

IV - realização de consulta pública, garantido o direito ao contraditório, mediante a coleta de contribuições, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A resolução a que alude o "caput" deste artigo estabelecerá, conforme o caso, o regramento das atividades permitidas nas áreas de interesse.

§ 2º - Os elementos a que alude o inciso I do "caput" deste artigo são:

1. nas Áreas de Interesse para a Conservação - AIC, ambientes frágeis, de alta biodiversidade ou de especial relevância para deslocamento ou reprodução de espécies endêmicas, migratórias ou ameaçadas de extinção;

2. nas Áreas de Interesse para a Recuperação - AIR, ambientes com ecossistemas degradados ou em processo de invasão biológica ou faixas de praia e demais áreas terrestres e de transição em risco médio, alto ou muito alto de erosão;

3. nas Áreas de Interesse Histórico-Cultural - AIHC, ambientes com sítios arqueológicos, geossítios, patrimônio histórico-cultural ou ocorrência de manifestações culturais tradicionais;

4. nas Áreas de Interesse para a Renovação do Estoque Pesqueiro - AIREP, ambientes de especial importância para a conservação e reprodução de espécies alvo da pesca;

5. nas Áreas de Interesse para o Turismo - AIT, ambientes com características paisagísticas relevantes e ecossistemas que necessitam de ordenamento do turismo para a sua sustentabilidade;

6. nas Áreas de Interesse para a Pesca de Baixa Mobilidade - AIPBM, ambientes próximos a comunidades locais ou por elas indicados, utilizados para a pesca artesanal de baixa mobilidade com disponibilidade restrita ao recurso pesqueiro.

Artigo 10 - À exceção da Zona sob Proteção Especial - ZPE, aplicam-se às zonas a que se alude o artigo 4º deste Anexo as seguintes normas gerais:

I - as atividades de pesca praticadas a partir da costa seguirão apenas as normas estabelecidas para o ambiente marinho adjacente ou manguezal;

II - são permitidos:

a) a passagem inocente por todas as Zonas e Áreas;

b) o trânsito e fundeio de embarcações pesqueiras de qualquer modalidade nas áreas com restrições de pesca, desde que não estejam exercendo a atividade pesqueira, observadas as seguintes restrições:

1. o pescador deverá, obrigatoriamente, estar no convés ou armazenado;

2. no caso da pesca de arrasto, as portas estejam fora da água, podendo estar no tangone, e as redes estejam dentro da embarcação ou, caso estejam na água, com ensacador aberto;

3. no caso da pesca de emalhe, a rede esteja fora da água;

c) a instalação de estruturas náuticas de acordo com o Decreto nº 62.913, de 8 de novembro de 2017, que instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Litoral Norte, inclusive quanto ao enquadramento das estruturas;

III - o órgão gestor deverá realizar consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais afetadas nas hipóteses de implantação de empreendimentos ou realização de eventos esportivos que as impactem;

IV - são vedadas:

a) a atividade de carcinicultura nos manguezais;

b) a presença humana em ninhais, exceto em caso de pesquisa científica;

V - as ações emergenciais que possam comprometer a integridade dos atributos da unidade de conservação e os seus objetivos devem ser previamente comunicadas ao órgão gestor da unidade;

VI - será observada a Política Nacional de Resíduos Sólidos, priorizando-se a não geração de resíduos e a sua destinação adequada, com especial atenção aos Petrechos de Pesca Abandonados, Perdidos ou Descartados (PP-APD);

VII - o despejo de efluentes sanitários deverá atender aos padrões adequados de tratamento secundário;

VIII - a instalação de estruturas náuticas ou a sua ampliação deverá garantir a hidrodinâmica do local, salvo em casos de obras de utilidade pública para adaptação às mudanças climáticas;

IX - a instalação de heliportos e helipontos é condicionada à ciência do órgão gestor da unidade;

X - condicionam-se à anuência do órgão gestor:

a) a pesquisa científica mediante submissão do projeto ao Centro de Gestão de Pesquisas do Instituto de Pesquisas Ambientais, seguindo as diretrizes dos Programas de Gestão;

b) quaisquer atividades que ocorram nos manguezais, excetuando-se a pesca, o turismo e a educação ambiental;

c) a instalação ou ampliação de empreendimentos que promovam a alteração da hidrodinâmica;

d) a instalação de enrocamentos;

e) as atividades de dragagem e desassoreamento.

§ 1º - Aplicam-se, ainda, ao ambiente marinho as seguintes normas:

1. a navegação, incluindo a prática de esportes náuticos motorizados, deverá seguir as regras de segurança e normas de navegação específicas da Marinha do Brasil;

2. o fundeio de embarcações será permitido em pontos delimitados expressamente pelo órgão gestor da unidade, em comum acordo com a autoridade marítima;

3. a ancoragem de navios com carga viva será permitida, observadas as boas práticas e a legislação vigente, bem como as orientações técnicas dos órgãos competentes;

4. são vedadas:

a) a troca de água de lastro de navios, conforme NOR-MAM-20/DPC (Portaria nº 26/2014 - Gerenciamento da Água de Lastro de Navios);

b) a raspagem de casco de embarcações dentro da água;

c) a pesca de arrasto com utilização de sistema de parelhas, independente da Arqueação Bruta (AB);

d) a atividade de pesca com compressor de ar ou qualquer outro equipamento para respiração artificial, em qualquer modalidade;

e) a captura de isca viva;

f) as atividades de ship-to-ship e ship-to-barge, ressalvadas as áreas do porto organizado;

5. os resíduos oriundos da raspagem de casco de embarcações realizada fora d'água deverão ter destinação adequada.

§ 2º - Aplicam-se, ainda, ao ambiente terrestre e de transição as seguintes normas:

1. as atividades realizadas na faixa de praia devem ser regulamentadas pelos órgãos competentes, observados:

a) os objetivos de criação da APA Marinha do Litoral Norte;

b) os objetivos das zonas em que são realizadas;

c) os atributos que motivaram a criação da unidade de conservação;

d) a garantia da qualidade ambiental para uso público e para o exercício de atividades compatíveis com os objetivos da unidade de conservação;

e) a garantia do uso e os direitos das comunidades tradicionais no interior da unidade ou em seu entorno;

f) a manutenção das condições para a reprodução das espécies identificadas no território, ameaçadas de extinção ou migratórias;

2. os pontos de deságue nas faixas de praia das águas pluviais e demais cursos d'água deverão ser controlados e monitorados pelos órgãos competentes, garantindo a qualidade das águas e evitando a poluição das faixas de praias e do ambiente marinho;

3. os órgãos públicos, no âmbito de suas competências, deverão proteger os atributos da unidade, especialmente no que se refere aos impactos relacionados à alteração significativa da radiação solar e do fotoperíodo na faixa de praia, visando a garantir o uso público e os processos ecológicos;

4. são condicionadas à anuência do órgão gestor da unidade a instalação e ampliação de novas edificações e a impermeabilização de solo, as quais somente poderão ocorrer em casos de utilidade pública, demonstrada a ausência de alternativa locacional, ou para uso de comunidade tradicional;

5. as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, deverão, quando pertinente, compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos para a zona, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras de eventuais impactos, em especial:

a) a alteração da paisagem cênica;

b) a intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;

c) a fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;

d) o assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;

e) os ruídos excessivos, inclusive em sinergia com fontes de ruídos de origem antrópica pré-existentis;

f) a indução de ocupação no entorno do empreendimento;

g) o aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos;

h) o impedimento da livre circulação de pessoas;

i) a alteração da hidrodinâmica e deposição de sedimentos;

j) a perturbação em ninhais ou outros locais de reprodução de espécies nativas;

6. as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável tecnicamente, apresentar